



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 194293/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: CLEBER FONTANA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 247/19 - Primeira Câmara

Manifestações Uniformes.
Ausência de restrições.
Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do **Poder Executivo do Município de Francisco Beltrão**, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Cleber Fontana, gestor no período de 1º/01/2017 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2.777/19, peça 12), e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 658/19, peça 13), diante da ausência de restrições se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, **voto** pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Francisco Beltrão, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Cleber Fontana.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno¹.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Francisco Beltrão, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Cleber Fontana; e

II – determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno².

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2019 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

¹ Art. 217-A. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na *internet*.

² Art. 217-A. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na *internet*.